

Processo TC 035.039/2014-0 (com 178 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Nos termos do Relatório de TCE 1/2014 (peça 1, pp. 278/86, e peça 4, pp. 65/8), trata-se de processo de responsabilidade, inicialmente, apenas de Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito na gestão 2009/2012 (peça 1, p. 258), instaurado em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011, Siafi 671321, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Turiaçu/MA, com vistas à construção de módulos sanitários domiciliares do Tipo 2 (peça 1, pp. 39/45), nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 9/15).

O ajuste teve vigência no período de 30/12/2011 a 30/12/2014, com prazo para prestação de contas até 28/2/2015 (peça 6, p. 1).

Examina-se, nesta fase processual, recurso de reconsideração (peça 144) interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito nas gestões 2013/2016¹ e 2017/2020² (peça 1, p. 260, e peça 112, p. 1, item 5), contra o Acórdão 11.609/2020-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte decidiu, entre outras medidas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 (peça 113):

“9.1. considerar revéis Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e a empresa VH Construtora Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e da empresa VH Construtora Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Raimundo Nonato Costa Neto e VH Construtora Ltda., solidariamente:

Valor	Data
R\$ 131.469,91	5/9/2012

9.2.2. Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor	Data
R\$ 3.960,00	10/9/2012

9.2.3. Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor	Data
R\$ 1.559,93	23/6/2017

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Raimundo Nonato Costa Neto e à empresa VH Construtora Ltda., a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:”

O débito de R\$ 1.559,93 refere-se a saldo remanescente dos recursos do convênio (peça 3, pp. 6 e 9), que deveria ter sido restituído, pelo compromitente, à “*Conta Única do Tesouro Nacional (...), na data da conclusão ou da extinção deste Termo de Compromisso*” (peça 1, p. 43, alínea “F”).

¹ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/apuracao/turiacu.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

² <https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2016/apuracao/turiacu.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Nos termos do voto condutor da deliberação recorrida (peça 114, p. 3, item 20), “(...) avaliando-se as informações fornecidas pela Caixa, observa-se que o valor que deveria ser devolvido à Funasa deixou de constar da conta vinculada do termo de cooperação durante o mandato do atual prefeito, entre 23/6/2017 – quando havia saldo (...) na conta específica [peça 20, pp. 6 e 9] – e 17/10/2018 – quando não havia mais qualquer valor na conta [peça 71]”.

No recurso de reconsideração, Joaquim Umbelino Ribeiro afirma ser indevida a “obrigação de ressarcimento de valores que jamais transitaram em favor do recorrente de forma pessoal”, que “a quantia tramitou nas contas públicas apenas”, que “o recorrente não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento de valores os quais jamais passaram fora das contas do ente público”, que, “quanto ao relatado convênio, só veio saber do mesmo quando teve o nome da municipalidade inscrito nos cadastros de negativados do Governo Federal (SIAFI/CAUC), e, em razão disso, pelas evidências de inconsistências na realização do objeto conveniado com o ex-gestor, não movimentou a conta e comunicou ao órgão responsável pelos recursos, afastando qualquer tipo de responsabilidade em seu desfavor” (peça 144, pp. 6/7).

Com efeito, à vista dos extratos bancários acostados aos autos e dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, não houve lançamento a débito da conta corrente específica no período de janeiro/2013, quando se iniciou a primeira gestão de Joaquim Umbelino Ribeiro, até 23/6/2017, quando já estava em curso sua segunda gestão (peça 1, pp. 127/41, peça 20, pp. 4/9, e peça 71, p. 1).

Em 4/11/2013, Joaquim Umbelino Ribeiro, ora recorrente e então prefeito, chegou a manifestar “interesse expresso em continuar a execução do convênio, desde que seja apurada a responsabilidade do ex-prefeito quanto aos valores já recebidos e que seja pontuada a etapa que se encontra a execução do objeto, para que deste ponto em diante seja de responsabilidade de novel gestão” (peça 1, pp. 183/5), mas as tratativas não evoluíram suficientemente, resultando na instauração da presente tomada de contas especial.

A dívida de responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro advém, portanto, do intervalo de tempo entre 23/6/2017 e 17/10/2018, em relação ao qual não consta extrato bancário no presente feito, não sendo possível, assim, identificar a efetiva destinação dada ao saldo remanescente de R\$ 1.559,93.

Mediante contato com a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), que efetuou consultas no SISGRU, a pedido do Ministério Público de Contas, apurou-se que parece não ter havido recolhimento em prol do Tesouro Nacional nem da Funasa entre 2017 e 2018, por parte do Município de Turiaçu/MA, CNPJ 63.451.363/0001-63, no que tange ao Termo de Compromisso 529/2011, ora em análise (peça 178).

O MP de Contas manifesta-se, pois, de acordo com a proposição oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 176 e 177), no sentido do conhecimento e da negativa de provimento do recurso de reconsideração (peça 144) interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito de Turiaçu/MA, contra o Acórdão 11.609/2020 (peça 113), mantido pelo Acórdão 7.347/2021 (peça 138), ambos da 2ª Câmara.

Brasília, em 6 de Julho de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador